



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para dispor que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados são obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O segundo – cláusula de vigência – estabelece que a lei resultante entre em vigor após decorridos 1.825 dias, ou seja, cinco anos, de sua publicação oficial.

A autora, em sua justificação, anota que cerca de 1/3 de todo o lixo gerado no Brasil, 30 milhões de toneladas, é descartado em lixões a céu aberto, colocando em risco população e meio ambiente. Lembra também que, passados sete anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apenas dois acordos setoriais para implementação do sistema de logística reversa foram estabelecidos: o dos resíduos das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e o de embalagens em geral. Arremata a proponente:

Sendo assim, diante da infinidade de tipos de resíduos e sua crescente quantidade, acreditamos ser necessária a elaboração de leis que obriguem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem mecanismos de logística reversa e de reciclagem dos seus produtos em um prazo exequível para a sua implementação.

A matéria foi distribuída à CMA. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta comissão, cheguei a apresentar, em 9 de julho de 2019, relatório pela aprovação do projeto, com uma emenda. Esse relatório não chegou a ser votado e, em 28 de agosto daquele ano, solicitei sua retirada de pauta, para reexame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, tema incidente na proposição em análise.

Nossa análise guarda estreita semelhança com a que fizemos anteriormente. Reconhecemos que, apesar de sua baixa efetividade, a logística reversa foi um instituto inovador, à exceção do referente aos setores para os quais já se encontrava estruturada antes da edição da Lei nº 12.305, de 2010. E, como toda novidade, ao demandar investimentos para sua implementação, tornou-se fonte de preocupação e de questionamentos.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Chama a atenção o fato de que, após 9 anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o saldo a respeito da logística reversa ainda é limitado, principalmente pelo reduzido número de acordos setoriais assinados com o Governo Federal, ou de termos de compromisso.

Se é verdade que nem tudo se resolve pela lei, é preciso também reconhecer o papel indutor que uma norma bem elaborada é capaz de exercer. É nesse sentido que a proposição em tela pode contribuir, porque amplia o rol dos atores obrigados a implementar sistemas de logística reversa. A partir do comando legal, fomenta-se uma cadeia de responsabilidades, sem a qual a reduzida efetividade da logística reversa tende a permanecer como tal. Como dissemos em nosso relatório anterior, a proposição ostenta, assim, uma característica ignitora capaz de iniciar uma reação que, evidentemente, dependerá de outros fatores para se completar.

Um aspecto sumamente positivo da proposição é o prazo de vacância estabelecido, de cinco anos, para que a lei resultante entre em vigor. Dessa forma, assegura-se o lapso temporal necessário para que os setores produtivos se ajustem à nova realidade, o que tornará a lei não apenas bem-intencionada, mas exequível.

Entretanto, o reexame da matéria permitiu-nos perceber a necessidade de novos ajustes, sem os quais podemos pender para a inefetividade da norma. Caminho certo para esse cenário é o estabelecimento normativo sem o correspondente estudo que indique a viabilidade técnica e econômica da implementação de sistemas de logística reversa. Isso porque a cada tipo de produto corresponde um custo específico de gerenciamento de resíduos, de sorte que não seria razoável estabelecer linearmente essa obrigatoriedade sem o lastro técnico que lhe garanta sustentabilidade econômica.

Tampouco seria razoável partir do Parlamento a normatização dessa questão, pois ninguém melhor que o Poder Executivo, que conhece de perto as nuances administrativas e operacionais do tema, para efetuar os chamamentos públicos para estruturação e implantação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados.

Com essa perspectiva, propomos alterar o texto do PLS, para autorizar o Poder Executivo, mediante estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica e que considerem o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, a abertura de chamamento público para estruturação e implementação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados não listados no *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010. Parece-nos ser esse o caminho mais equilibrado e acertado para dar eficácia à proposição em análise.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III - VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 33.

.....

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante estudos técnicos que indiquem a viabilidade técnica e econômica e que considerem o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, a abertura de chamamento público para estruturação e implementação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados não listados no *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão em, 3 de dezembro de 2021

Senador **Jaques Wagner**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

CSC

